

LEI Nº 1381, DE 14 DE JULHO DE 1999.



**CRIA O CONSETRAN
CONSELHO EXECUTIVO
MUNICIPAL DE
TRÂNSITO, O FUNDO
MUNICIPAL DE TRÂNSITO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DO CONSELHO EXECUTIVO DE TRÂNSITO

Art. 1º Fica criado o CONSETRAN - Conselho Executivo de Trânsito do Município de Jacarezinho, em atenção ao disposto pelo Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503 de 23/09/97 (Arts. 8º e 24) com a função de órgão executivo e deliberativo de trânsito no âmbito municipal, integrado pelos seguintes organismos e entidades:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - Secretaria Municipal de Viação e Obras;

~~IV - Secretaria Municipal de Finanças;~~

IV - Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN; (Redação dada pela Lei nº 1639/2005)

~~V - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;~~

V - Auto-escolas; (Redação dada pela Lei nº 1639/2005)

~~VI - Câmara Municipal de Jacarezinho;~~

~~VI - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias e Fabricação de Alcool de Jacarezinho; (Redação dada pela Lei nº 1486/2001)~~

VI - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER; (Redação dada pela Lei nº 1639/2005)

VII - Segundo Batalhão da Polícia Militar do Paraná;

~~VIII - Polícia Civil do Estado do Paraná;~~

VIII - Transporte Coletivo; (Redação dada pela Lei nº 1639/2005)

~~IX - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro;~~

IX - Taxistas; (Redação dada pela Lei nº 1639/2005)

X - Associação Comercial e Industrial de Jacarezinho - ACUA.

Art. 2º O CONSETRAN será composto por representantes dos organismos acima citados, bem como outros que venham a participar de atividades e programas que o Conselho dará andamento.

Parágrafo único. O Prefeito é o presidente nato do CONSETRAN.

Art. 3º Compete ao CONSETRAN, em atuação autônoma ou através dos organismos que o compõem:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, no território do Município;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas, respondendo a consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstos no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstos no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONSETRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - estabelecer seu regimento e estrutura interna;

XXIII - estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;

XXIV - gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 4º Fica o CONSETRAN vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, devendo ser procedida a adequação na Lei que trata da estrutura do Município bem como a criação de rubrica orçamentária.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSETRAN

Art. 5º São atribuições do Presidente:

I - coordenar a consecução dos objetivos do Conselho;

II - coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;

III - gerir os recursos financeiros do Fundo, assinando cheques em conjunto com o Tesoureiro do Município e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;

IV - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, com órgãos estaduais e federais, para os fins previstos no art. 24 e seus incisos e art. 25 - parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, alocando os respectivos recursos no Fundo Municipal de Trânsito;

Art. 6º São atribuições do Secretário Executivo:

I - coordenar o gerenciamento das ações do CONSETRAN:

II - gerir, em conjunto com o Presidente, e segundo diretrizes fixadas pelo Conselho e Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito;

IV - submeter ao Conselho o plano de aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no Código de Trânsito Brasileiro;

V - encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis e gerenciais relativas ao Fundo, depois de aprovadas pelo Conselho;

VI - ordenar empenhos das despesas do Fundo;

VII - preparar as demonstrações gerenciais mensais e anuais a serem encaminhadas ao Conselho e ao Prefeito Municipal;

VIII - manter os controles necessários à execução do plano de aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;

IX - manter, em consonância com o setor de patrimônio da Prefeitura do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

X - encaminhar à contabilidade geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Fundo;

XI - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades dos Sistemas Estadual e Nacional de Trânsito;

XII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo, submetendo-a aos interessados;

XIII - manter os controles necessários sobre convênios.

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no art. 24 e incisos, da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 8º Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de trânsito, a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculada, tais como:

I - recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;

II - dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, destinadas ao FUMTRAN;

IV - recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência do banco oficial do Município.

§ 2º A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 9º Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO PRÓPRIO

Art. 10 O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o plano Plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 Até 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do orçamento próprio da Receita e da Despesa.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 12 A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 A contabilidade emitirá relatórios trimestrais da gestão, incluindo os custos dos serviços realizados, regulando-se pelo ano civil e por outros princípios constantes da Lei 4320/64.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Lei 4.320 64.

SEÇÃO III

DA DESPESA

Art. 15 Imediatamente após a aprovação pelo Prefeito do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, o qual dar-se-á por Decreto, o Conselho Gestor deliberará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 16 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei.

Art. 17 A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes de desempenho da competência municipal prevista no art. 24 e seus incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito, Art. 18 A realização de despesas obedecerá ao disposto no Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos - Lei 8666/93.

Art. 19 A movimentação financeira dos recursos do Fundo dar-se-á sempre através de cheque nominal pelo setor da Tesouraria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando a assinatura do Prefeito, na qualidade de Presidente do Conselho, e do Tesoureiro da Prefeitura.

SEÇÃO IV DA RECEITA

Art. 20 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes previstas nesta Lei.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Para atendimento do disposto no artigo 9º sobrescrito, neste exercício financeiro, o setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Art. 22 As despesas decorrentes com a vigência desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 0840.16915732.057, da Lei Orçamentária nº 1358, de 16 de dezembro de 1.998.

Art. 23 Poderá o CONSETRAN servir-se de mão-de-obra especializada cuja remuneração será arcada pelo FUMTRAN.

§ 1º Fica proibido qualquer tipo de remuneração ou vantagem a integrante do CONSETRAN podendo, no entanto, serem anotadas as respectivas fichas funcionais pelo relevante serviço prestado ou expedida declaração reconhecendo os préstimos.

§ 2º Devido à gama de atividades a serem desenvolvidas pelo CONSETRAN, é admissível a utilização, em sua estrutura, de mão-de-obra de servidor ou empregado vinculado aos organismos integrantes sem que, no entanto, ocorra vinculação à atividade/função desempenhada.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, em 14 de julho de 1999.

MÁRIO CLÓVIS GASPAR
Prefeito Municipal